



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 19515.004065/2003-11
Recurso nº 156.870
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs...:2002, 2004
Resolução nº 107-00.716
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Falsi & Falsi Comércio de Peças Diesel Ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão n.º. 03-18.484, de 08 de setembro de 2006, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 1718/1783), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 61.638.235,42.

Conforme a descrição dos fatos constante do auto de infração de IRPJ e do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1714), o lançamento foi motivado por omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias de titularidade da empresa, nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001.

Os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins são decorrentes da mesma omissão de receitas que motivou o lançamento de IRPJ.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 1790/1872, em que, em apertada síntese, alega o seguinte:

- Aponta irregularidade nos autos de infração, por estarem apoiados em informações bancárias obtidas em conformação com as regras da CPMF, implicando indevida quebra de sigilo bancário;
- Alega que o contribuinte tem o direito de permanecer calado, e que, no caso, a Fiscalização não efetuou qualquer ato de investigação junto aos documentos da empresa, preferindo transferir a esta sua responsabilidade de fiscalizar;
- Entende que a não-realização de fiscalização por parte do Agente Fiscal, que não praticou qualquer ato tendente a aferir o crédito tributário, fere frontalmente os princípios constitucionais da moralidade e da vinculação da Autoridade Administrativa;
- Assevera que, em face do princípio da irretroatividade das leis, a Lei Complementar n.º. 105/2001, que veio permitir a inusitada forma de quebra do sigilo bancário por decisão exclusiva da autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, não pode ser utilizada para atingir fatos anteriores a 09/01/2001;
- Alega que, mesmo havendo previsão legal, a quebra do sigilo bancário dos contribuintes constitui evidente desrespeito ao princípio da legalidade, por contrariar princípios constitucionais, que obrigatoriamente devem ser observados pelas autoridades administrativas;
- Procura demonstrar que o ato de quebra do sigilo bancário também fere os princípios constitucionais da Indelegabilidade de Atribuições, da Separação Orgânica dos Poderes e da Reserva Constitucional de Jurisdição;

- Assevera ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários, por inexistência do nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos;
- Diz que, tendo em vista as inúmeras irregularidades praticadas a partir da quebra do sigilo bancário das contas da empresa, o processo administrativo está completamente viciado, sendo, portanto, nulos todos os atos praticados;
- Por fim, assevera inexistir crédito tributário, por não ter havido formalização do lançamento, estando a se falar simplesmente de arrecadação da CPMF.

Conforme documento de fl. 1965, foi declarada a intempestividade da impugnação. Porém, após questionamento da contribuinte, houve a revisão do despacho, reconhecendo que a peça de defesa foi apresentada no prazo legal (fl. 2.399).

Às fls. 1973/2046 consta aditamento da impugnação - acompanhada dos documentos de fls. 1990/2046 -, na qual a contribuinte, em síntese, alega possuir todos os livros fiscais e contábeis exigidos pela legislação tributária, e que os valores dos depósitos objeto do lançamento estão devidamente contabilizados nos livros Diário e Razão, de forma englobada, com a individualização dos lançamentos em livro auxiliar denominado de Extrato. Esclarece não ter podido atender à intimação fiscal, explicitando cada número da relação bancária apresentada, em face da quantidade de documentos, mas que os livros contábeis e fiscais, incluindo os livros auxiliares, fazem prova a seu favor.

Por meio da petição de fls. 2.349/2364, a empresa alega a tempestividade da impugnação apresentada em 05/01/2004 e requer a realização de perícia contábil, além de discorrer sobre a obrigatoriedade de arbitramento do lucro, no caso de a escrituração não identificar a efetiva movimentação financeira.

Analisando o Feito, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº. 03-18.484, de 08 de setembro de 2006 (fls. 2329/2441), cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer ilícito fiscal.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO

Não configura quebra de sigilo o fornecimento ao Fisco de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, as quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal.

CONSTITUCIONALIDADE

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente

Cientificada em 03/11/2006 (fl. 2442v), a empresa apresentou, em 04/12/2006, o Recurso de fls. 2454/2506, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Alega que a movimentação de recursos nas contas bancárias objeto da autuação está devidamente escriturada nos livros Diário e Razão, de modo sintético, e no livro auxiliar denominado “Bancos – Extrato”, de forma analítica, mas que, apesar de estar de posse dos referidos livros – assim como da resposta à intimação fiscal para comprovar a origem dos depósitos, na qual a empresa informou não estar legalmente obrigada a realizar o trabalho da Fiscalização, mas sim a esclarecer quaisquer dúvida quanto a qualquer lançamento, bem como comprová-los documentalmente -, mesmo assim o Fisco efetuou o presente lançamento, considerando como receita omitida o valor dos depósitos e créditos nas referidas contas bancárias;
- Levanta preliminar de nulidade da decisão *a quo*, por incompetência da DRJ/Brasília para decidir o litígio;
- Reclama de não ter o Fisco efetuado auditoria fiscal-contábil nos livros e documentos da empresa, optando simplesmente por intimá-la a comprovar a origem de aproximadamente 16.200 registros bancários, o que demandaria a vinculação dos respectivos valores com uma quantidade de documentos que facilmente chegariam à quantidade de 50.000 ou 60.000. Assim, e sendo que toda a movimentação bancária estava devidamente contabilizada, entende que caberia ao Fisco aplicar os procedimentos de auditoria por meio de amostragem e testes, intimando a Recorrente a comprovar, documentalmente, as operações selecionadas para exame, no número que julgasse conveniente para sua convicção;
- Argui no sentido de que a tributação com base na presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada só pode ser realizada com base no lucro arbitrado, uma vez que desconsidera a existência de regular escrituração;

- Reclama de que não foram excluídas as receitas declaradas nos respectivos anos-calendário, as quais estão incluídas nos montantes depositados nas contas bancárias;
- Alega que o entendimento de que a quebra do sigilo bancário pode ser aplicado a período anterior à vigência da Lei n.º 10.174, de 2001, não é correto, posto que calcado na falsa premissa de que as normas instituídas tanto pelo § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, quanto pela Lei n.º 10.174, de 2001, são normas de Direito Formal, quando, inquestionavelmente, correspondem a normas de Direito Material;
- Diz que a Lei n.º 10.174, de 2001, não preenche os requisitos estabelecidos no art. 144, § 1º, do CTN para ser aplicada retroativamente, e que, de qualquer forma, ela não teria o condão de atingir situações já consolidadas anteriormente à sua vigência;
- Tendo por fundamento o art. 142 do CTN e citando doutrina e jurisprudência, procura demonstrar ser possível a análise, em fase de recurso, de argumentos sobre matéria de direito não levantados na impugnação;
- Assevera que o disposto no § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, em sua antiga redação, caracterizava uma isenção tributária, e que, assim, a Lei n.º 10.174, de 2001, que veio revogar a referida isenção, só pode ser aplicada para períodos posteriores, por ser absolutamente proibida, pelo disposto no art. 104 do CTN, a revogação retroativa de isenção anteriormente concedida;
- Alega que a presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não se aplica ao Pis e à Cofins, posto que a referida norma legal não desceu ao detalhe de caracterizar como “receita da atividade normal da pessoa jurídica”, limitando-se a fazê-lo em caráter geral, restando evidente a impossibilidade de se tributar a totalidade dos depósitos bancários como se “faturamento” fossem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JAYME JUAREZ GROTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Analizadas as peças do processo, entendo não reunir ele as informações necessárias para a apreciação da matéria na profundidade recomendada e suficiente para a perfeita solução da lide.

A autuação refere-se a omissão de receitas representada por valores creditados em contas de depósito mantidas pela autuada nos anos calendário 1998 a 2001, cuja origem dos recursos utilizados não foi comprovada.

No Termo de Verificação Fiscal não foi informado se as referidas contas foram ou não contabilizadas, embora o Fisco tenha estado de posse dos livros Diário e Razão, como dá conta o Termo de Devolução de Documentos n.º 002 (fl. 1708).

Tendo a impugnante sustentado que as contas bancárias em questão foram devidamente escrituradas em sua contabilidade, a Turma Julgadora que proferiu a decisão de primeira instância não aceitou a alegação, ao argumento de falta de comprovação.

No Recurso a este Conselho de Contribuintes, a interessada traz aos autos cópias de folhas dos livros Diário e Razão, onde se verifica que todas as contas bancárias que dão respaldo à autuação foram objeto de contabilização.

Assim, e tendo em vista que, na análise dos lançamentos relativos a omissão de receitas caracterizada por depósitos de origem não comprovada, como no presente caso, tem sido relevante para os Conselheiros dessa Câmara, saber se as contas bancárias foram ou não contabilizadas, entendo prudente a realização de diligência a fim de verificar a autenticidade e regularidade da escrituração da interessada juntada aos autos por cópias dos livros Diário e Razão.

Pelo exposto, voto no sentido de ser baixado o processo em diligência para a verificação acima, podendo, para isso, serem utilizados todos os documentos, informações e argumentos contidos no presente processo, além de solicitação e de exames de outras informações e documentos que se mostrarem necessários, devendo, antes do processo retornar a esta Câmara, ser aberto prazo de 30 dias para que a interessada se manifeste sobre o resultado da diligência, se o quiser.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008.


JAYME JUAREZ GRATTO